



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986230 - RJ (2021/0297830-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIZABETE DE LIMA FRANÇA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
AGRAVADO : CAVALCANTI CIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES FRANCISCO - RJ150366
THAÍS MATOS VALLE - RJ124973
MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA. DANOS MORAIS. QUANTIA FIXADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não se revela irrisório para reparar o dano moral decorrente da queda de passageira de transporte coletivo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986230 - RJ (2021/0297830-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIZABETE DE LIMA FRANÇA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
AGRAVADO : CAVALCANTI CIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES FRANCISCO - RJ150366
THAÍS MATOS VALLE - RJ124973
MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA. DANOS MORAIS. QUANTIA FIXADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não se revela irrisório para reparar o dano moral decorrente da queda de passageira de transporte coletivo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETE DE LIMA FRANÇA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o valor fixado a título de indenização por danos morais (fls. 749-751, e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 753-761, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que

"(...) a importância é MESMO IRRISÓRIA, frente a todos os parâmetros deste Colendo STJ que, por sinal ao desenvolver o método bifásico de arbitrar danos morais fixou em 25/20 salários mínimos um simples registro de nome junto aos órgãos de crédito".

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o caso concreto não comporta a excepcional revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não se revela irrisório para reparar o dano moral decorrente da queda de passageira de transporte coletivo.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES LEVES. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submetesse ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal a quo, com base no conjunto fático delineado nos autos, constata que o valor indenizatório por danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

3. A revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais não se presta para fundamentar o especial fundado na divergência pretoriana, visto que, no aspecto subjetivo, os acórdãos sempre serão distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio, ante as peculiaridades de cada caso em concreto.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 660.291/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.986.230 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0297830-9

Número de Origem:

00203158120108190038 202124507844

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE DE LIMA FRANÇA

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882

AGRAVADO : CAVALCANTI CIA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES FRANCISCO - RJ150366

THAÍS MATOS VALLE - RJ124973

MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETE DE LIMA FRANÇA

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882

AGRAVADO : CAVALCANTI CIA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES FRANCISCO - RJ150366

THAÍS MATOS VALLE - RJ124973

MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022